

Publicado em:	28/02/2025
Jornal:	AMP
Edição:	3226



Lei nº 2126, de 27 de fevereiro de 2025

Súmula: Institui o Programa de Construção e Manutenção de Estradas Rurais Dimensionadas através de Critérios Técnicos - “Caminhos do Campo”, no Município de Vitorino, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **MARCIANO VOTTRI**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Vitorino, Estado do Paraná, o Programa “Caminhos do Campo”, destinado à construção, manutenção e recuperação de estradas rurais, dimensionadas com base em critérios técnicos, com o objetivo de melhorar a infraestrutura viária rural.

Art. 2º – O Programa “Caminhos do Campo” tem como objetivos:

- I – Garantir o acesso seguro e contínuo às áreas rurais, promovendo a integração entre as zonas urbana e rural do município;
- II – Facilitar o escoamento da produção agrícola, pecuária e agroindustrial, fortalecendo a economia rural de Vitorino;
- III – Proporcionar o transporte escolar e o deslocamento da população rural com segurança e regularidade;
- IV – Promover o desenvolvimento rural sustentável, assegurando a conservação do meio ambiente e minimizando os impactos ambientais nas obras viárias;
- V – Garantir a qualidade técnica das estradas, de forma a atender às necessidades da comunidade rural e das atividades produtivas locais.

Art. 3º – As estradas rurais incluídas no Programa “Caminhos do Campo” deverão ser planejadas e executadas de acordo com os seguintes critérios técnicos:

- I – Elaboração de estudos prévios de solo, topografia, drenagem e impactos ambientais antes da construção ou manutenção das vias;
- II – Adequação do traçado das estradas às condições geográficas e ao uso do solo, considerando a declividade, as áreas de preservação permanente (APPs) e as zonas de risco;
- III – Implantação de sistemas de drenagem adequados, utilizando bueiros, valetas e dispositivos de captação de água, para evitar alagamentos e erosões;
- IV – Utilização de materiais apropriados para revestimento e compactação do solo, de forma a garantir a durabilidade e a resistência das estradas, especialmente ao tráfego de veículos pesados;
- V – Priorização de técnicas de construção que minimizem o impacto ambiental, de acordo com as normas técnicas vigentes;
- VI – Implementação de sinalização adequada nas estradas rurais, garantindo a segurança dos usuários.

Art. 4º – A manutenção e recuperação das estradas rurais será realizada de forma contínua, obedecendo aos seguintes princípios:

- I – Realização de inspeções periódicas das condições das estradas, com atenção às condições climáticas e ao desgaste causado pelo uso intenso;

II – Manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de drenagem, bueiros e valetas, para evitar a degradação das vias;

III – Adoção de técnicas de conservação do solo e controle de erosão nas margens das estradas;

IV – Priorização das estradas que apresentem maiores índices de tráfego ou que sejam estratégicas para o escoamento da produção agrícola e pecuária.

V - Executar Trabalhos e Interações de melhorias (adequação, manutenção, conservação e melhorias) em estradas rurais dentro de critérios técnicos de dimensionamento, podendo ser:

- a) Limpeza superficial;
- b) Nivelamento de base;
- c) Adequação de base;
- d) Abaulamento transversal;
- e) Drenagem;
- f) Revestimento primário com material inerte;
- g) Compactação final.

VI - Entende-se como adequação de estradas rurais, as obras destinadas a execução de melhoramentos em estradas rurais de menor hierarquia funcional, possuindo superfície de rolamento ‘não pavimentada’, cujo objetivo é elevar seu padrão operacional, inclui-se nessa modalidade de intervenção:

- a) serviços de relocação de parte de seu traçado;
- b) reconformação de segmentos do greide;
- c) execução de camadas de reforço do subleito;
- d) revestimento primário.

VII - Priorizar a manutenção da trafegabilidade em trechos críticos, seguindo critérios de importância social (transporte escolar e acesso à rede de saúde), e econômica (escoamento da produção agropecuária).

Art. 5º – O financiamento das ações previstas no Programa “Caminhos do Campo” será realizado com recursos provenientes de:

I – Dotação orçamentária própria do Município de Vitorino, a ser prevista anualmente na Lei Orçamentária;

II – Convênios, acordos e parcerias firmados com os Governos Federal e Estadual, bem como com entidades privadas e organizações do setor agrícola;

III – Emendas parlamentares destinadas ao setor de infraestrutura rural;

IV – Doações de associações de produtores rurais, cooperativas e demais entidades interessadas no desenvolvimento rural;

V – Outros recursos financeiros previstos em lei.

VI - Na impossibilidade de realizar os serviços com equipamentos próprios em função de casos climáticos atípicos efetuar a contratação de horas máquinas para os serviços de adequação, conservação e manutenção das estradas municipais.

Art. 6º – Fica incentivada a participação das associações de produtores rurais, cooperativas e lideranças comunitárias no planejamento e na execução das atividades do Programa “Caminhos do Campo”, permitindo a articulação entre o Poder Público e a comunidade rural.

Art. 7º – A fiscalização das obras e serviços realizados no âmbito do Programa “Caminhos do Campo” será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento do Interior e Agricultura, que garantirá o cumprimento dos critérios técnicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os detalhes necessários para a execução do Programa, bem como as atribuições dos órgãos municipais envolvidos.

Art. 9º - Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento as penalidades de:

I - ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas;

II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) URM;

§ 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 27 de fevereiro de 2025.

MARCIANO

VOTTRI:0569166

7998

Assinado de forma digital
por MARCIANO
VOTTRI:05691667998
Dados: 2025.02.27 09:26:41
-03'00'

Marciano Vottri
Prefeito Municipal